



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061487-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante DANIELLE BRAGA DA SILVA, são agravados RICARDO NASCIMENTO DA SILVA, ADERITO SANTANA DE JESUS e FERNANDA MORAES CAVALCANTE DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061487-63.2025.8.26.0000
Comarca de Taboão da Serra
Agravante: Danielle Braga da Silva
Agravados: Ricardo Nascimento da Silva e outros
Voto nº 41.946

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de negócio jurídico - Pleito formulado pela autora - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira demonstrada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Contratação de advogado particular que não impede a concessão da benesse - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória de negócio jurídico, indeferiu a justiça gratuita perseguida pela autora, considerando que *“dos documentos acostados percebe-se que a parte autora possui rendimentos do mercado informal que, embora não sejam significativos, podem contribuir com o recolhimento das custas e despesas processuais. Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a própria ação, objetivando o cumprimento de um comando judicial prolatado na ação de divórcio, envolvendo a partilha de um imóvel entre o ex-casal, por si só, constitui elemento suficiente para comprovar que não pode arcar com as custas e

despesas processuais sem prejudicar o próprio sustento e da sua família. Narra que foi casado com o Agravado Ricardo com quem conviveu por 18 anos e que na ação de divórcio, a título de meação, o Agravado Ricardo foi condenado ao pagamento de R\$ 156.975,54 correspondente à metade do valor da aquisição construída sobre terreno particular do Agravado, obrigação que não foi cumprida, além do que este não cumpre com a obrigação alimentar fixada em favor do filho comum. Acrescenta que não possui qualquer acúmulo patrimonial e que a declaração de imposto de renda (fls. 655/663), exercício 2024, demonstram rendimentos tributáveis anuais no valor de R\$28.473,81, não sendo significativos os seus rendimentos, estando em situação de desemprego, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer a própria subsistência e da sua família. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em

seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexistente na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado ordene a comprovação do alegado.

No caso dos autos, segundo a documentação carreada, a autora trabalha como enfermeira, com salário de R\$3.548,12 (fl. 644 dos principais), quantia inferior aos três salários mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados.

Outrossim, a par de um pix realizado em conta corrente (R\$2.200,00 – fls. 645/654 dos principais), não há comprovação de outras fontes regulares de renda ou de bens (fls. 657/663 dos principais), merecendo amparo, assim, ao menos por ora, a afirmação de que a recorrente não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Vale esclarecer, ainda, que consoante

expresso no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, melhor que se conceda a gratuidade da justiça postulada visando não obstar o acesso da interessada ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator